DF CARF MF Fl. 99



# Ministério da Economia

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo no

10283.007491/2007-29

Recurso no

Voluntário

Acórdão nº

2402-007.742 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

5 de novembro de 2019

Recorrente

VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO P FERNANDES

Interessado

ACÓRDÃO GER

FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS.

DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24/7/9, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, sujeitando o infrator a pena administrativa de mula.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.742 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10283.007491/2007-29

# Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 01-10.303, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, fls. 45 a 50:

Trata-se de Auto de Infração - Al DEBCAD n° 37.130.162-9, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal da Infração de fl. 14, em razão de haver infringido o disposto no art. 33, §§ 2° e 3°, da Lei n° 8.212/91, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048. de 06.05.1999.

- 2. Segundo o mencionado Relatório, a empresa deixou de exibir os documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, tais como: Livros Diário, Razão, Caixa, referentes aos anos de 1997 a 2006; não apresentou comprovantes de pagamento efetuados à contadora pelos serviços prestados durante esses anos todos, embora muito desses pagamentos tenham sido declarados em GFIP; apresentou folhas de pagamento de forma deficiente.
- 3. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e hum reais e vinte e hum centavos), na forma prevista no art. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, II, "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/07, DOU de 12/04/07.
- 4. A autuada foi pessoalmente cientificada da autuação em 29/10/2007, conforme assinatura constante da fl. 01. Em 28/11/2007, a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 17/33), por meio de seu bastante procurador (fl. 34) com anexos de fls. 35/37, reclamando, em síntese, que o valor da multa é absurdo. Justifica tal reclamação discorrendo longamente sobre os temas: descumprimento das obrigações acessórias; o princípio da vedação ao confisco; entendimento do Supremo Tribunal Federal; as multas fiscais; o controle exercido pelo Poder Judiciário; o princípio da proporcionalidade aplicado ao direito tributário; instrumento de controle estatal: a questão das sanções tributárias; e a aplicabilidade da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade. Informa ainda na peça impugnatória que deixou a disposição da autoridade fiscal autuante os documentos e livros relacionados com as contribuições prevista em Lei. Pugna para que seja relevada, perdoada e cancelada a multa, por ser o contribuinte infrator primário. Finaliza a sua defesa protestando provar o alegado por todos os meios probantes admitidos, produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial, notadamente juntada de novos documentos, perícia, e tudo que se fizer necessário para o deslinde da presente demanda.

Ao julgar a impugnação, em 31/1/08, a DRJ em Belém/PA, por unanimidade de votos, conclui pela procedência do lançamento, conforme assim restou ementado no *decisum*:

# AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira (art. 33, 2° e 3°, da Lei n° 8.212/91 e/c art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 11° 3.048/99).

#### MULTA CONFISCATÓRIA.

Tratando-se de sede do contencioso administrativo, uma vez demonstrado que o auto de infração está corretamente fundamentado na legislação aplicável e em plena vigência.

não há que se falar em multa confiscatória (art. 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988).

#### PROVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante faze-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos (art. 7°, § 1°, da Portaria RFB - Receita Federal do Brasil, n° 10.875. de 16/08/07).

## RELEVAÇÃO.

Não há que se falar em atenuação ou relevação da penalidade aplicada quando o infrator não corrige a falta até o termo final do prazo para impugnação (*caput* do artigo 291 e § 1°, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99).

Cientificada da decisão de primeira instância, em 25/9/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 52 e consulta de sistema de fl. 54, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 35), interpôs o recurso voluntário de fls. 57 a 81, em 28/10/08<sup>1</sup>, no qual repete a sua impugnação, acrescentando o seguinte:

#### SÍNTESE DOS FATOS

Alega o Ilustre Auditor-Fiscal que o Contribuinte, ora recorrente, teria de apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições previstas. Por essas razões, foi aplicada uma multa a valor absurdo de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Apresentada defesa administrativa em primeira instância, foi proferido julgamento inteiramente improcedente.

Irresignada com esta decisão, resolveu a recorrente apelar para este E. Conselho, no afã de ver os seus pleitos deferidos em segunda instância, haja vista a sua juridicidade não reconhecida pela instância *a quo*.

[...]

Salvo melhor juízo, Eminentes Conselheiros, o que de fato pode e deve caracterizar a infração é o real e o efetivo descumprimento da obrigação principal, pois, o postergamento ou mesmo cumprimento *a posteriori* da obrigação acessória, já se afigura suficiente para a caracterização do cumprimento da obrigação principal, [...].

[...]

Não se pode perder de vista, aliás, que o acessório segue a sorte do principal, conforme preceito insculpido no CC, do que decorre, que uma vez cumprida a obrigação principal, o seu acessório pode ser havido como cumprido, não sendo apto a gerar a aplicação de multa, sob pena de enriquecimento sem causa.

#### PROVA

[...] Eminentes Conselheiros, [...] não podemos perder de vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os quais norteiam tanto processos judiciais quanto os administrativos, senão vejamos o que dispõe o art. 5° LV da C.F.:

[...]

Em vista de tais fatos entende a recorrente ser plausível a juntada de documentos fora daquelas três hipóteses previstas, mormente quando se visa evitar ao enriquecimento ilícito do erário, tendo em vista também a possibilidade de propositura de ação anulatória do PAF. *data venia*.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Dia do Servidor foi antecipado para o dia 27/10/08.

#### DEPÓSITO RECURSAL PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A partir de 03.01.2008, a Lei n° 11.727, de 2008, em seu art. 42, inciso I (que converteu em Lei a MP 413, art. 19, inc. I) revogou os parágrafos I e 11, do art. 126 da Lei. 8.213/91, não sendo mais obrigatório o depósito prévio de 30% (trinta por cento) para a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

## Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

# Das alegações recursais

Como visto no relatório que antecede o presente voto, a empresa deixou de exibir os documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24/7/91, tais como: Livros Diário, Razão, Caixa, referentes aos anos de 1997 a 2006; não apresentou comprovantes de pagamento efetuados à contadora pelos serviços prestados durante esses anos, embora muito desses pagamentos tenham sido declarados em GFIP; e apresentou folhas de pagamento de forma deficiente, infringido o disposto no art. 33, § 2°, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual foi lavrada a autuação objeto do presente processo, sendo esta mantida em julgamento de primeira instância.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente transcreve a sua impugnação, *ipsis litteris*, em seu recurso, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1°, da Lei 9.784², de 29/1/99, e do art. 57, § 3°, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos:

#### Do Valor da Multa

- 7. A defendente reclama em sua defesa, que o valor da multa é absurdo, sugerindo ser a mesma de natureza confiscatória. Embasa sua alegação discorrendo longamente sobre os temas citados, de forma resumida, no item 4 retro.
- 8. Ocorre que a Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.
- 9. Como os órgãos envolvidos na lavratura do presente auto e no julgamento desta lide, em instância administrativa, fazem parte do Poder Executivo, também não lhes compete julgar a constitucionalidade de lei, cabendo-lhes apenas zelar pela observância de suas disposições e determinar o seu fiel cumprimento. Mesmo que a autoridade administrativa se pronunciasse a respeito da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, tal decisão não geraria qualquer efeito, com a agravante de que haveria a invasão de competência, uma vez que consta expressamente no art. 102, I, "a",

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-007.742 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10283.007491/2007-29

- da Constituição Federal de 1988, que e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente. ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Destarte, este não é o foro apropriado para albergar discussões sobre inconstitucionalidades, pois somente o Poder Judiciário tem competência para pronunciar-se a respeito, sendo inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa.
- 10. Portanto, não cabe nem à autoridade fiscal responsável pela auditoria, nem a esta instância administrativa estabelecer qualquer juízo de valor, no que tange a multa ser confiscatória ou não. Somente o Poder Judiciário tem competência constitucional para tanto e, até o presente momento, não se pronunciou nesse sentido. Nos termos dos dispositivos legais acima. a fiscalização, ao lavrar o presente auto de infração, agiu de forma plenamente vinculada, conforme determinado pelo Código Tributário Nacional, tão-somente cumprindo as determinações legais, das quais. de maneira alguma, poderia abster-se. Insta salientar que o agente público. por estar atrelado ao princípio da legalidade, resta o dever de seguir e aplicar os mandamentos impostos pela lei (entendase em seu sentido lato) quando estiverem em plena vigência. não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no art. 142 e § único do CTN.
- 11. Pela análise dos presentes autos, verifica-se que a multa foi aplicada e o seu valor foi calculado obedecendo-se estritamente aos comandos legais vigentes, conforme explicitado na capa do auto de infração (fl. 01) c nos seus relatórios fiscais (fls. 14/15). Assim, tratando-se de sede do contencioso administrativo, uma vez demonstrado que o presente auto de infração está corretamente fundamentado na legislação aplicável e em plena vigência, não há que se falar em multa confiscatória.

#### Da Prova

- 12. Quanto ao tema "prova", os comandos contidos na Portaria RFB Receita Federal do Brasil nº 10.875, de 16/08/07. apresentam as seguintes dicções:
  - Art. 7º A impugnação mencionará:
  - I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
  - II a qualificação do impugnante;
  - III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

- § 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- I-fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.
- 13. Assim sendo, com base no dispositivo acima, indefiro o pedido de produção de provas interposto pelo contribuinte, posto que o seu direito de apresentar provas já precluiu. Adicione-se a isto o fato de que, no presente caso, as provas documentais poderiam perfeitamente ter sido apresentadas no prazo regular para interposição de defesa, de onde se depreende que o referido pedido de apresentação de provas em momento posterior ao regularmente previsto tem caráter meramente protelatório.

## Da Perícia

14. No que tange à produção de perícia, incumbe ressaltar que esta, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a seu

critério indeferir o seu pedido se entendê-la prescindível, conforme art. 11 da Portaria RFB - Receita Federal do Brasil, n° 10.875, de 16/08/07, que dispõe nesse sentido:

- Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.
- 15. Na peça impugnatória, consta solicitação para realização de perícia com o fito de produzir provas que deem suporte ao que foi argumentado naquele documento. Entretanto, a solicitação não foi acolhida, por dois motivos: a) a realização de perícia ou diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória; e b) as provas documentais poderiam perfeitamente ter sido apresentadas no prazo regular para interposição de defesa, de onde se depreende que o pedido de apresentação de provas em momento posterior ao regularmente previsto tem caráter meramente protelatório.
- 16. Quanto ao pedido de prova testemunhal, informo que esta não se presta para solução da presente lide. posto que a discussão trata exata e precisamente da não apresentação de livros e documentos.

#### Do Pedido de Revelação

- 17. Quanto ao pedido de relevação da multa em tela, o RPS Regulamento da Previdência Social dispõe da seguinte forma:
  - Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)
  - § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.
- 18. Considerando que a suplicante não comprovou a correção da falta, comprovação esta que só poderia se dar pela anexação à sua defesa dos livros e documentos acima referidos, não há que se falar em atenuação ou relevação da multa imposta. Assim sendo, indefiro o pedido de relevação interposto.

E acrescentamos as considerações que seguem.

Quando à alegação de que poderia se ter por cumprida a obrigação acessória pelo cumprimento da obrigação principal, uma vez que o acessório segue o principal, esclarecemos que tal situação não é verificada no caso em tela, visto que a obrigação acessória de que trata o presente processo é autônoma e independente de qualquer obrigação principal.

Vejamos o que dispõe o art. 33, § 2°, o art. 92 e o art. 102, todos da Lei 8.212/91, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 33. [...]

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

[...]

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme se observa, independente do cumprimento da obrigação principal, ao deixar de exibir documentos solicitados, o fiscalizado estará descumprindo uma obrigação acessória e estará sujeito a uma pena administrativa de multa, devidamente reajustada, que é o que aconteceu no caso em análise, segundo assim consignado no relatório fiscal, fl. 15:

II - Não obstante a intimação para a apresentação dos documentos solicitados, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (TIAD), do dia 27/04/2007, com prorrogação até esta data, a empresa deixou de exibir os documento ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24.07.91, tais como: Livros Contábeis: Diário, Razão, Caixa, referentes aos anos 1997a 2006; não apresentou comprovantes de pagamento efetuados à contadora pelos serviços prestados durante esses anos todos, embora muito desses pagamentos tenham sido declarados em GFIP, apresentou folhas de pagamento de forma deficiente.

Quanto à alegada plausibilidade para a juntada de documentos além do prazo para apresentação da impugnação e fora das três hipóteses previstas no art. 7°, § 1°, da Portaria RFB l0.875/07, tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, importa salientar que tais hipóteses, em princípio, abarcam praticamente todas as situações possíveis, senão, vejamos:

- I- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, em sua impugnação, a Recorrente fez apenas um pedido genérico para a produção de provas, sem descrever qual elemento probatório novo seria carreado aos autos e por qual motivo. Confira-se:

Protesta provar o alegado por todos os meios probantes admitidos, produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial, notadamente juntada de novos documentos, perícia, e tudo que se fizer necessário para o deslinde da presente demanda, desde que moralmente legítimos (CPC art..332), e obtidos de forma lícita (CF 88 – art. 5°, LVI).

Logo, não se vislumbra, no presente caso, qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla devesa, restando, pois, correta a decisão de primeira instância.

Quanto ao depósito recursal, cabe esclarecer a Unidade de Origem da RFB apenas intimou a Contribuinte do julgado *a quo*, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do crédito lançado ou apresentação de recurso, sem condicionar a via recursal a qualquer depósito (vide intimação de fl. 51).

Por fim, em complemento à decisão recorrida, gostaríamos de acrescentar que o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, se refere a tributo e é dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

DF CARF MF Fl. 8 do Acórdão n.º 2402-007.742 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10283.007491/2007-29

Além do mais, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicála, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos dela decorrentes.

Portanto, afastam-se, também, as alegações recursais quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

## Conclusão

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira